

144

# SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA.

CONSTRUÇÕES, SANEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLENAGEM, INFRA-ESTRUTURA E  
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS.

---

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pindamonhangaba 19 de Junho de 2017

**Exmo. Sr. Lucio Mauro Fonseca - Presidente da Câmara Municipal de  
Caçapava**

Ref.: Concorrência nº 01 / 2017

Á empresa SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA., CNPJ Nº 09.428.464/0001-78, situada na Rua Pedro Corread 448 – Santa Cecilia – Pindamonhangaba – SP, através de sua sócia administradora Marcia Gonçalves Dos Santos Macedo, RG 33.101.656-4 e CPF 222.227.138-03, vem através desta, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de :

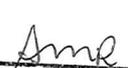
### I M P U G N A R

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

### I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA.  
Rua Pedro Corread 448, – Santa Cecilia  
Pindamonhangaba – SP – CEP: 12411-250  
TEL.: (12)3527-2026 (12)99227-6833  
E-MAIL.: shekinah.construtora@hotmail.com

Câmara Municipal de Caçapava	
Recebido em:	19 / 06 / 2017
Hora:	15:50 hs
 Assinatura	

# SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA.

CONSTRUÇÕES, SANEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLENAGEM, INFRA-ESTRUTURA E  
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 6.5.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA que vem assim redacionada:

## 6.5.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A2) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito publico ou privado, necessariamente em nome de licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, no(s) qual(ais) se indique(m) serviços de mesmas características às do objeto desta licitação

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## II – DA ILEGALIDADE

As empresas NÃO possuem acervo técnico propriamente dito.

Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

**Parágrafo Único:** A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.

Segundo a Resolução 1.025/2009, o CONFEA, que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT):

“(…) indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”

O mesmo entendimento do TCU no Acórdão 655/2016 – Plenário.

Tem mais...

SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA.  
Rua Pedro Corread 448, – Santa Cecilia  
Pindamonhangaba – SP – CEP: 12411-250  
TEL.: (12)3527-2026 (12)99227-6833  
E-MAIL.: shekinah.construtora@hotmail.com

145

(m)

# SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA.

CONSTRUÇÕES, SANEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLENAGEM, INFRA-ESTRUTURA E  
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS.

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, também concorda e ainda esclarece que:

(...) o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

[Atualização] Em 22.02.2017 foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU que confirma o entendimento de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Crea.

Além de contrariar a Lei 8.666/1993, a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Pindamonhangaba, 19 de Junho de 2017



Marcia G. Dos Santos Macedo  
Diretora



SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA.  
Rua Pedro Corread 448, – Santa Cecilia  
Pindamonhangaba – SP – CEP: 12411-250  
TEL.: (12)3527-2026 (12)99227-6833  
E-MAIL.: shekinah.construtora@hotmail.com

Assunto **decisão à impugnação**  
De Mauro <mauro@camaracacapava.sp.gov.br>   
Para <shekinah.construtora@hotmail.com>   
<contato@santosediloretto.com.br>,  
<ccvdovale@hotmail.com>,  
<licitacao@moraiscorrea.com.br>,  
Cópia Oculta (Cco) <theovale@ig.com.br>, <gamaligia@uol.com.br>,  
<ecivilpaulocorrea@yahoo.com.br>,  
<compras@unikaconstrutora.com.br>,  
<contato@construtorabugre.com.br>,  
<sandrow@ig.com.br>, <bediescritorio1@hotmail.com>  
Data 21.06.2017 13:47

locaweb

148

boa tarde

Encontra-se no site da Câmara, a decisão à impugnação apresentada para a concorrência 01/2017

--  
Mauro H. Tochiro  
Responsável por Compras  
Câmara Municipal de Caçapava  
TE.: (12)3654-2048



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

A/C

**SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA**

Trata-se o presente documento de resposta a impugnação ao Edital da Concorrência 01/2017 da Câmara Municipal de Caçapava, apresentado pela empresa **SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA**, em 19/06/2017, na qual, em síntese, alega ilegalidade no item 6.5.4 - a2, que trata da qualificação técnica e exigência de Atestado ou Certidão de Capacidade Operacional em nome da Licitante e devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

A impugnação foi fundamentada na Resolução 1025/09 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) e nos Acórdãos 655/2016 e 205/2017 do Tribunal de Contas da União, sendo então pleiteada a nulidade do item combatido, nova publicação do edital e a reabertura do prazo inicialmente previsto.

É a síntese do necessário.

Primeiramente devemos analisar o item impugnado, que dispõe o seguinte:

## 6.5.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Operacional:

a2) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, no(s) qual(ais) se indique(m) serviços de mesmas características às do objeto desta licitação;



# Câmara Municipal de Caçapava

*Cidade Simpatia - Estado de São Paulo*

151

Assim, a impugnação apresentada contesta a exigência da empresa participante da Licitação em apresentar Atestado ou Certidão de Capacidade Operacional registrado no CREA.

Não obstante, na impugnação foram mencionados artigos da Resolução 1.025/09 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), porém tais artigos em momento algum vedam a exigência de Atestado ou Certidão de Capacidade Operacional em nome da Licitante e registrado no CREA, ficando assim evidente que o CONFEA não proibe a exigência solicitada no Edital.

A impugnação foi também fundamentada em acórdãos do Tribunal de Contas da União, ocorre que não podemos respaldar decisões apenas com base em acórdãos, uma vez que não se tratam de entendimentos pacificados.

Por outro lado, a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ([www4.tce.sp.gov.br/sumulas](http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas)), órgão responsável pela fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, prevê a possibilidade de exigência de comprovação de qualificação operacional mediante a apresentação de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, vejamos:

**SÚMULA Nº 24** - *Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual*

151



# Câmara Municipal de Caçapava

*Cidade Simpatia - Estado de São Paulo*

*que venha devida e tecnicamente justificado.*

Assim, tendo em vista a permissão do Tribunal de Contas para exigência de atestado registrado nas entidades profissionais competentes fica então evidente a possibilidade da exigência de registro do atestado perante o CREA, que trata-se da entidade profissional competente.

Diante do exposto, uma vez verificado que o item do Edital combatido encontra-se condizente com Súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e que os argumentos expostos na impugnação não foram suficientes para alterar o edital, faz-se necessário o **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA, devendo assim tanto a impugnação apresentada e a presente decisão serem devidamente publicadas no seção de Licitações do site da Câmara Municipal de Caçapava, em atendimento ao Princípio da Publicidade, conforme previsto no artigo 3º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93).

Caçapava, 21 de Junho de 2017.

**Guilherme Lopes da Costa Matarezi**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**